



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

LEI Nº 1.911/2022.

Estima a receita e fixa a despesa do Município de Itambé-PE, para o exercício financeiro de 2023, e dá outras providências.

A PREFEITA DO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, Estado de Pernambuco, FAÇO SABER que a Câmara aprovou e eu sanciono a seguinte Lei.

Art. 1º A presente Lei estima a receita e fixa a despesa do Município de Itambé – PE, para o exercício financeiro de 2023, compreendendo o Orçamento Fiscal referente aos poderes municipais, seus órgãos e entidades da administração direta e indireta, inclusive fundos instituídos pelo poder público.

Art. 2º O Orçamento fiscal do município, para o exercício financeiro de que trata o art. 1º da presente Lei, composto pela receita e despesa do tesouro municipal e de recursos de outras fontes da administração direta e indireta, inclusive dos fundos instituídos pelo poder público municipal, estima a receita em R\$ 135.300.000,00 (cento e trinta e cinco milhões e trezentos mil reais) e fixa a despesa em igual importância, sendo de R\$ 11.706.000,00 (onze milhões, setecentos e seis mil reais) com as deduções em favor do FUNDEB e de R\$ 2.894.660,00 (dois milhões, oitocentos e noventa e quatro mil, seiscentos e sessenta reais) o valor da reserva de contingência do município e do RPPS.

Art. 3º A receita será realizada mediante a arrecadação dos tributos e das demais receitas correntes, de capital e intra-orçamentárias, na forma da legislação em vigor, conforme discriminação constante em anexo próprio, consolidadas na forma a seguir:



RECEITA		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
1.0.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes	114.246.500,00
1.1.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Impostos, Taxas e Contribuições de Melhoria	3.628.000,00
1.2.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Contribuições	5.561.000,00
1.3.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Receita Patrimonial	1.282.000,00
1.6.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Receita de Serviços	332.000,00
1.7.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Transferências Correntes	103.205.500,00
1.9.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Outras Receitas Correntes	238.000,00
2.0.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Receitas de Capital	1.668.500,00
2.2.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Alienação de Bens	100.000,00
2.4.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Transferências de Capital	1.568.500,00
7.0.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Receitas Correntes. (Intra-Orçamentária)	19.385.000,00
7.2.0.0.00.0.0.0.0.0.0	Contribuições (Intra-Orçamentária)	19.385.000,00
TOTAL		135.300.000,00

Art. 4º A Despesa será realizada segundo a discriminação constante dos anexos correspondentes, cuja distribuição, por funções e órgãos, apresenta o seguinte desdobramento:



DESPESA		
CÓDIGO	DESCRIÇÃO	VALOR R\$
01	Legislativa	4.369.340,00
02	Judiciária	335.000,00
04	Administração	15.170.000,00
05	Defesa Nacional	50.000,00
06	Segurança Pública	60.000,00
08	Assistência Social	3.702.000,00
09	Previdência Social	25.713.000,00
10	Saúde	31.879.000,00
12	Educação	39.530.000,00
13	Cultura	345.000,00
14	Direitos da Cidadania	25.000,00
15	Urbanismo	6.170.000,00
16	Habitação	20.000,00
17	Saneamento	50.000,00
18	Gestão Ambiental	5.000,00
20	Agricultura	5.000,00
27	Desporto e Lazer	227.000,00
28	Encargos Especiais	4.445.000,00
99	Reserva de Contingencia	3.194.660,00
TOTAL		135.300.000,00

Art. 5º O Poder Executivo, no interesse da Administração, poderá designar como unidades gestoras de créditos orçamentários, unidades administrativas subordinadas ao mesmo órgão, com as atribuições de movimentar dotações atribuídas às unidades orçamentárias, atendendo às disposições do art. 66, da Lei Federal nº 4.320/64.

Art. 6º Atendendo ao disposto no art. 56, da Lei Federal nº 4.320/64, o recolhimento das receitas do tesouro, ressalvadas aquelas



cujas peculiaridades exijam tratamento específico por parte do Poder Executivo, será efetuado em estrita observância ao princípio de unidade de tesouraria, vedada a fragmentação para criação de outros caixas.

Art. 7º Fica o Poder Executivo autorizado, nos termos do art. 165, da Constituição Federal, do § 4º, do art. 123, da Constituição Estadual, a abrir créditos suplementares, até o limite correspondente a 10% (dez por cento) do total da despesa fixada e na presente lei.

Art. 8º Os créditos suplementares referentes ao orçamento do Poder Legislativo obedecerão a limite e condições semelhantes ao estabelecido no art. 7º, desta Lei, para as suplementações do Poder Executivo.

Art. 9º Na execução orçamentária, o remanejamento, a transposição e as transferências de recursos de elementos em cada grupo de despesa dos projetos, atividades e operações especiais, independentemente de formalização específica, serão efetuados através de registros contábeis, diretamente no sistema de informática pela Secretaria de Planejamento, desde que autorizado por lei.

§ 1º As Emendas Parlamentares, apresentadas à Lei Orçamentária Anual, após deliberação e aprovação pela Câmara, tornar-se-ão obrigatórias suas inclusões pelo Poder Executivo, nos termos dos arts. 165, 166 e 198, da Constituição Federal.

§ 2º As emendas ao orçamento deverão contemplar as áreas de infraestrutura, saúde, educação, turismo, políticas sociais e segurança.

§ 3º A discriminação da despesa de que trata o *caput* deste artigo, será feita em cada projeto, atividade ou operação especial, por fonte de recurso, categoria econômica e modalidade de aplicação, podendo ser alterada, através de remanejamento direto no sistema, para inclusão de elemento e para acréscimo e redução de valores em um mesmo grupo de despesa constante da presente lei.



§ 4º Até o décimo dia útil de 2023, a Prefeita Municipal, através de Decreto, aprovará o Quadro de Detalhamento da Despesa – QDD -, que acompanha a presente lei, desdobrando em elementos os grupos de despesas que integram este orçamento.

§ 5º Caberá a Secretaria de Planejamento, disponibilizar a cada órgão titular de dotações orçamentárias o respectivo Quadro de Detalhamento das Despesas – QDD -, por elemento, através do sistema de Execução Orçamentária e Contábil.

Art. 10 Para efeito das alterações orçamentárias, observar-se-á o seguinte:

I - será considerado crédito especial, a inclusão de novos projetos, atividades ou operações especiais nas unidades orçamentárias, sendo necessária autorização legislativa específica para sua abertura;

II - os créditos extraordinários somente serão abertos atendendo as disposições contidas nos parágrafos §§ 2º e 3º, do art. 167, da Constituição Federal;

III - os créditos suplementares, a que se referem os arts. 7º e 8º, da presente Lei, englobam a inclusão de fonte de recurso, modalidade de aplicação e grupo de natureza da despesa ou acréscimo no valor de projeto, atividade ou operação especial.

IV - os recursos para abertura dos créditos suplementares, do Poder Executivo e do Poder Legislativo, serão oriundos de seus respectivos orçamentos.

Art. 11 As unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários aprovados, processarão o empenhamento da despesa, observados os valores fixados para cada grupo de despesa, modalidade de aplicação, elemento de despesa e fonte de recursos e as disposições contidas nos arts. 9º e 10 da presente Lei.

Art. 12 O Poder Executivo estabelecerá normas para a realização da despesa, inclusive na programação financeira para o



ITAMBÉ
PREFEITURA SEMPRE COM VOCÊ

exercício de 2023, onde fixará as medidas necessárias para manter os dispêndios compatíveis com a arrecadação da receita, a fim de obter o equilíbrio financeiro preconizado pela legislação específica vigente.

Art. 13 Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 14 Revogam-se as disposições em contrário.

Gabinete da Prefeita Municipal de Itambé, em 23 de novembro de 2022.

Maria das Graças Gallindo Carrazoni
MARIA DAS GRAÇAS GALLINDO CARRAZZONI
Prefeita

